



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pindamonhangaba

FORO DE PINDAMONHANGABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Alcides Ramos Nogueira, 780, ., Socorro - CEP 12421-705, Fone:

(12) 2126-5219, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CONFIDENCIAL

PAULO AFFONSO GODOY DE CAMARGO, Escrivão do Cartório da Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Pindamonhangaba, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1000529-98.2018.8.26.0445 - Ordem nº 2018/000206 - Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Assunto: Injúria, em que figura como Querelado **HERIVELTO DOS SANTOS MORAES**, (Alcunha: Vela), Brasileiro, Casado, Metalúrgico, CPF 199.196.478-10, mãe Dalva dos Santos Moraes, Nascido/Nascida 03/05/1977, com endereço à Professor Doutor Rubens Zamith, 45, Loteamento Residencial Carangola, CEP 12403-590, Pindamonhangaba - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **15/02/2018**

Documento de Origem: **nº:**

Histórico da Parte **Herivelto dos Santos Moraes**

16/12/2017 - Data do Fato - Art. 140 "caput" do(a) CP

Local: .

13/02/2018 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 140 "caput" do(a) CP

27/02/2018 - Rejeitada a Queixa-Crime - Art. 395, III do(a) CPP

07/03/2018 - Trânsito em Julgado para a Acusação - Rejeitada a Queixa-Crime

13/03/2018 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Rejeitada a Queixa-Crime

03/04/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Rejeitada a Queixa-Crime

Situação Processual:

Queixa - 28/02/2018 16:30:56 - VISTOS. Trata-se de Queixa-Crime proposta por João Henrique Ferrari Gontijo em face de Herivelto dos Santos Moraes Vulgo Vela, na qual se imputa ao querelado a prática de crime contra a honra. Segundo a queixa-crime, o querelante, ocupante do cargo de Diretor de Administração deste município, teria sido supostamente ofendido em sua honra pela querelada, a qual teria lançado postagem em um grupo de discussão na rede social Facebook, palavras injuriosas tais como "Oh, JOÃO MIJÃO você sabem quem é né eu não vou falar o seu nome. Mas o JOÃO MIJÃO é conhecido. Dizem que ele é um ADVOGADO que um dia em uma audiência o juiz deu um aperto ele mijou nas calças. Risos, mijou nas calças. É diretor aqui na prefeitura de uma das pastas da prefeitura" (verbis). O Ministério Público opinou pela rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa para a ação penal (fls. 19/22). De rigor o acolhimento da percuciente cota ministerial e a consequente rejeição liminar da queixa-crime em virtude da ausência de elementos indicadores da existência do tipo penal imputado à querelada, o que se constitui na justa causa para a ação penal. A mera indicação do local onde foi publicado o texto, sem apresentar os documentos comprobatórios, não é suficiente para comprovar os fatos narrados. Não há justa causa para o prosseguimento do feito, ou seja, não há "fumus boni iuris" a amparar a pretensão da parte autora, dando-lhe contornos de razoabilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Pindamonhangaba

FORO DE PINDAMONHANGABA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Alcides Ramos Nogueira, 780, ., Socorro - CEP 12421-705, Fone:

(12) 2126-5219, Pindamonhangaba-SP - E-mail: pindajec@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido: "**AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA** Queixa-Crime Necessidade de apoiar-se em provas ou mesmo indícios sérios que possam viabilizar a 'persecutio' Cabimento. O processo penal atinge o 'status dignitatis' do acusado. Em vários casos, este sacrifício é exigido (como acontece sempre que o réu é absolvido), no interesse do bem comum. Todavia, se nem o 'fumus boni juris' pode descobrir-se, para alicerçar a peça acusatória, seria iníquo que o Juiz permanecesse impassível e, como simples autômato, fosse recebendo a denúncia ou queixa." (RJDTCRIM, 12/203, Recurso em Sentido Estrito no 658.651/9 e 665.183/5, julgado em 09/05/91, 8a Câmara, Relator Fábio de Araújo).Pelo exposto, e não havendo justa causa para o prosseguimento da queixa-crime, REJEITO-A com fulcro no inciso III, do artigo 395, do Código de Processo Penal.Custas ex lege. P.I.C.

Certidão de Cartório Expedida - 28/02/2018 16:36:34 - Certifico e dou fé que, nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Penal1 e 117, IV, do Código Penal2, e, ainda, conforme Comunicado CG 2200/2016, TORNO PÚBLICA a r. sentença/decisão retro. Nada Mais

Trânsito em Julgado ao Querelante - 07/03/2018 12:00:00Trânsito em Julgado ao Querelado - 13/03/2018 12:00:00Ato Ordinatório - Intimação - Portal - Ciência ao MP - 21/03/2018 17:22:31 - Vista ao Ministério Público para ciência.

Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 03/04/2018 11:00:00Certidão de Cartório Expedida - 08/05/2018 13:31:01 - Certifico e dou fé que a sentença de fls. 23/24 transitou em julgado:* Para o Ministério Público em 03/04/2018* Para o Querelante em 07/03/2018* Para o Querelado em 13/03/2018.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 17/05/2018 15:06:02 - Certifico e dou fé que, nesta data, expedi ofício de comunicação de decisão ao IIRGD.

Definitivo - 06/06/2018 14:12:42

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Pindamonhangaba, 04 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**